



Of. nº /GP

Paço dos Açorianos, de julho de 2017.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 207/15, de iniciativa do Poder Legislativo, que “determina a adaptação de, no mínimo, 1 (um) banheiro masculino e 1 (um) banheiro feminino para pessoas com deficiência física, em edificações de uso público ou coletivo, públicas ou privadas, localizadas no Município de Porto Alegre”.

### RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em análise propõe que o Município de Porto Alegre disponibilize, em todos os prédios de uso coletivo, públicos ou privados, 2 (dois) banheiros adaptados para pessoas com deficiência física, sendo 1 (um) feminino e 1 (um) masculino.

Inquestionável o mérito e o caráter louvável da iniciativa do Projeto de Lei, que tem como objetivo a melhoria das condições de acessibilidade em nosso município. No entanto, informamos que existem impedimentos de ordem legal para a regular tramitação do referido Projeto.

Inicialmente, gize-se que a presente proposta legislativa redundaria na ampliação desmedida, em âmbito municipal, de obrigatoriedade já estatuída pela legislação federal, senão vejamos.

A fim de compreender o regramento pátrio específico sobre a matéria, colacionam-se os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

(...)

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**VETO TOTAL**



Art. 11 A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de **edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:**

(...)

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de **um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.**

(grifo nosso)

Assim, verifica-se que já existe, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros de uso coletivo munidos com acessibilidade. Além disso, tal regra vige no âmbito municipal decorrente da própria legislação local, conforme se lê em nosso Código de Edificações (Lei Complementar n. 284/92):

Art. 131 **Os sanitários deverão ter, no mínimo, o seguinte:**

(...)

IV – **quando coletivos, um conjunto de acordo com a norma NB-833 (NBR 9050/85);**

(...)

(grifo nosso)

Nesta senda, há que se dizer que a ampliação da exigência constante em nosso Código de Edificações, além do apregoado pela legislação federal, exorbita a razoabilidade da medida e perfaz exigência que vai além do realmente necessário. Descabe, neste ponto, tecer maiores comentários acerca das dificuldades fáticas que a proposta acarretaria, caso sancionada; mormente no que diz respeito ao espaço físico para construção de tais equipamentos.

Por outro lado, há que se considerar que a imposição ao Poder Executivo da consecução dos objetivos pretendidos pelo PLL em comento, quais sejam, ampliar o número de banheiros públicos acessíveis, perfaz mácula de flagrante inorganicidade, pois evidente a necessidade de aporte de verba pública municipal.

Desta forma, há quebra das prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo e, também, aos Princípios da Independência e Harmonia entre os Poderes, razão pela qual, nesta senda, deve ser vetado na sua totalidade, uma vez que a Lei Orgânica assim estatui:

Art. 77 O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1º **Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em**



que o o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

Sobre iniciativa exclusiva do Prefeito assim leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos; funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas**, ou reduzam a receita municipal.

(...)

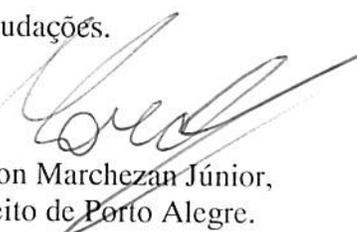
Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matéria **cabará ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais**. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso nos afigura se convaleram de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes as suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.” (grifo nosso)

Ademais, é patente que o veto ao PLL nº 207/15 não trará qualquer prejuízo à coletividade, pois se verifica que a obrigatoriedade atualmente inculpada na legislação federal, conforme regras da ABNT, atende perfeitamente a demanda existente dos cidadãos que necessitam utilizar banheiros munidos com acessibilidade universal em nosso município.

Destarte, o Projeto de Lei sob análise cria ônus imprevistos à Administração Municipal, o que atenta contra o disposto no art. 94, inc. IV e XII da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e, ainda, fere o Princípio da Independência dos Poderes, assentado no *caput* do art. 2º da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 10 da Constituição Estadual; razões pelas quais deve ser vetado na sua totalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 207/15, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.

  
Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.